

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Deputado Valdir Colatto)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os produtos agrícolas que receberem vantagem, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal, predatória ou danos, terão tributação compensatória, calculada nos termos do inciso I, do § 2º deste artigo.

§ 1º Em caso de suspeita ou denúncia de importações que estejam em suposta concorrência desleal ou acarretando danos à produção nacional, o Poder Executivo, através de organismo próprio, desencadeará processo investigatório, o qual levará em conta os seguintes elementos:

I - a importação em quantidades significativas em relação à produção ou consumo interno.

II - preço do produto importado, internado, a nível de atacado abaixo do preço do produto similar nacional.

III - constatação de cenário de excesso de produção interna em comparação com o consumo interno, ou de equilíbrio entre essas duas variáveis.

IV – outros fatores econômicos relevantes.

§ 2º - Enquanto persistir o processo de investigação referido no parágrafo precedente, cujo prazo de duração não deverá exceder a 4 (quatro) meses, o produto objeto de suspeita ou denúncia de comércio desleal predatório ou danoso deverá, a critério do órgão investigador:

I - ter quota de importação fixada nos primeiros 60 (sesenta) dias a contar da data de protocolização da denúncia, em volume mensal igual às médias mensais dos volumes físicos importados nos últimos 10 (dez) anos.

II - ser objeto de tributação compensatória provisória, a partir de 60 (sessenta) dias a contar de data de protocolização da denúncia, em valor equivalente à diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço FOB estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem, ou na ausência dessas informações, o equivalente à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do respectivo produto.

§ 3º Constatada a prática de comércio desleal, predatório ou danoso, o produto objeto da investigação sujeitar-se-á à aplicação de tributação compensatória, em montante calculado de forma idêntica àquela prescrita no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, desta lei.

§ 4º Para efeito de cálculo do tributo compensatório, o Poder Executivo levantará todas as informações relativas aos preços, no país de origem e no mercado interno, e apoiará os trabalhos do organismo encarregado do processo investigatório.

§ 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a comprovação da falsidade de informações por parte de empresas importadoras acarretará multa às mesmas em valor equivalente ao valor total do volume de produto objeto da respectiva operação de importação”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil carece de legislação e normatização apropriadas que possam auxiliar o setor agrícola num contexto de comércio onde a marca é a presença de subsídios e distorções de todo tipo, por parte de vários de nossos parceiros comerciais. Segundo o ex-Ministro Roberto

Rodrigues, os produtos agrícolas são transacionados em um mercado mutilado por toda a sorte de artifícios de políticas protecionistas e de concorrência desleal.

A Lei nº 8.174/1991, que rege o assunto, contempla a possibilidade de imposição de tributo compensatório desde que os preços de internação caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória. Entretanto, os aspectos operacionais e os critérios que devem governar a decisão do governo brasileiro foram remetidos para a regulamentação, a qual é excessivamente condescendente com importações que caracterizem dano à agricultura nacional. O Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, que regulamenta a matéria, estipula que, para efeito de investigação de denúncia de comércio desleal, o preço de internação do produto importado deve se situar abaixo do produto similar nacional, considerando um período prévio representativo de até 5 anos. Convenhamos que esse é um prazo demasiado longo para que os setores nacionais prejudicados possam recorrer às instâncias ou de solução de controvérsia dos organismos multilaterais.

É imprescindível que alguns detalhes do processo de consulta, como prazos, critérios para deflagrar o processo investigatório e parâmetros para balizar a continuidade das importações, sejam especificados já na Lei que regula o assunto, evitando afloramento de concessões indevidas normalmente presentes nos decretos regulamentadores. Sem falar que tanto A Lei nº 8.174 como o Decreto nº 174 não prevêem a aplicação da tributação compensatória provisória, enquanto não se concluírem as investigações, dispositivo este permitido pela normatização recente da OMC – Organização Mundial do Comércio, daí a inclusão de parágrafo que, certamente, amenizará as perdas de nossos agricultores no transcurso da fase de investigação.

Se não bastassem os argumentos concernentes à nossa legislação e ao reduzido espaço externo para questionamentos, é imperioso ressaltar que todos os Acordos Internacionais de que se tem notícia contém dispositivos que resguardam a prerrogativa de aplicação de direitos compensatórios pelos países signatários. Assim, conquanto tenham remetido para as negociações da OMC as questões relativas à eliminação de subsídios nas exportações, os países membros do NAFTA decidiram incluir no Acordo algumas regras sobre o tratamento dos subsídios no comércio. Entre eles destacamos o item “c”, do artigo 705, que estabelece:

“c) cada país membro se reserva o direito de aplicar direitos compensatórios a importações subsidiadas provenientes de qualquer país,

seja este integrante ou não do NAFTA”, ou seja, é mantida a autonomia de imposição de direito compensatório inter-Blocos econômicos.

Assim, dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado Valdir Colatto